

Procedimento Administrativo 09.2020.00001277-0

#### RECOMENDAÇÃO 0013/2020/SEPEPDC

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, e das 137ª e 138ª Promotorias de Justiça de Fortaleza – Defesa da Saúde Pública, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; art. 26, inciso I e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/9; arts. 2º, 3º "caput" e § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002 e,

**CONSIDERANDO** as atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Civis Públicas, Inquéritos Civis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP);

**CONSIDERANDO** que o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON exerce a coordenação da política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, através da Secretaria-Executiva, com competência, atribuições e



atuação administrativa e judicial em toda a área do Estado do Ceará, conforme o bojo da Lei Complementar Estadual nº 30/2002;

**CONSIDERANDO** que a inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078 de 1990, Decreto nº 2.181 de 1997 e demais normas de defesa do consumidor, constitui prática infrativa e sujeita o fornecedor às penalidades da Lei 8.078/90, que poderão ser aplicadas pelo Secretário Executivo, isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente a processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas;

**CONSIDERANDO** que é dever do Estado promover a defesa do consumidor, corolário do princípio da ordem econômica (artigo 5°, inciso XXXII, e 170, inciso V, da CRFB/1988);

**CONSIDERANDO** que é dever dos Órgãos de Execução do Ministério Público promover a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, de sorte que o consumidor, ente vulnerável e, no mais das vezes, também hipossuficiente, não venha a sofrer danos em decorrência de tais abusos;

**CONSIDERANDO** que o art. 4º do Código de Defesa do Consumidor preconiza a Política Nacional das Relações de Consumo, objetivando o atendimento das necessidades dos consumidores,o respeito à sua dignidade e segurança, com a devida proteção de seus interesses econômicos, além de estabelecer a observância aos princípios da transparência e harmonia entre fornecedores e consumidores;

**CONSIDERANDO** que, dentre outros, são direitos básicos do consumidor o resguardo à sua saúde, o acesso à informação adequada, clara, precisa e ostensiva, bem como de ser protegido contra métodos comerciais desleais, consoante estatui artigo 6°, incisos I, III, IV, do Código de Defesa do Consumidor,

**CONSIDERANDO** que o direito à saúde encontra-se resguardado pela Constituição Federal, em seu art. 196, como um dever do Estado e como um direito público subjetivo, ou seja, uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas. In verbis:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de



outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**CONSIDERANDO** que, dentre os direitos expressos na Magna Carta e nas disposições supralegais e internacionais, a garantia à saúde é essencial e, dessa feita, inconcebível de ser menosprezado ou diminuído para servir a interesses menos nobres, escusos, ou, ainda, provenientes de erros por parte das pessoas jurídicas;

**CONSIDERANDO** que o aludido preceito é complementado pela Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, em seu artigo 2º, vejamos:

Art. 2°. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

**CONSIDERANDO** que é cristalina a preocupação do Poder Público em regrar o exercício das atividades afetas à sociedade em geral, isto porque a saúde transcende a esfera das relações de consumo e revela-se como verdadeiro interesse social, tanto assim que está prevista constitucionalmente;

**CONSIDERANDO** que a vida, a saúde, a segurança e a paz são bens jurídicos inalienáveis e indissociáveis do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 4°, caput do CDC);

**CONSIDERANDO** a declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo COVID-19, estabelecida pela Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde (ESPIN);

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o Coronavírus (COVID-19), em que se evidencia "a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional";



**CONSIDERANDO** a Situação de Emergência em Saúde decretada pelo Governo do Estado do Ceará, mediante o Decreto nº 33.510/2020, em decorrência da pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o atual cenário vivenciado, estão sendo contabilizados números vertiginosos de registros positivos de COVID-19, e com tendência de crescimento exponencial de infecções no Ceará, em progressão geométrica, com expectativa de ápice em abril e maio do corrente ano, de acordo com curva epidemiológica dos casos do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar a saúde da população e, assim, evitar transmissões comunitárias, o Governo do Estado decretou isolamento social à população cearense e suspensão de atividades comerciais, com o intuito de controlar a proliferação da doença, à exceção do fornecimento de serviços considerados essenciais;

CONSIDERANDO o caráter essencial e continuado do comércio varejista e atacadista de gêneros de produtos farmacêuticos, visto que **não foi interrompida a prestação do serviço das <u>farmácias e drogarias</u>, por ser considerado de utilidade pública, autorizados a funcionar pelo Decreto nº 33.519/2020, devido a imprescindibilidade da continuidade de acesso da população aos seus produtos e serviços;** 

**CONSIDERANDO** a Resolução- RDC n° 44, de 17 de agosto de 2009 (ANVISA) que dispõe sobre Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias, discorre sobre as atividades que podem ser desenvolvidas pelos farmacêuticos e os serviços que poderão ser prestados pelos referidos estabelecimentos;

**CONSIDERANDO** que o único parâmetro bioquímico permitido, até então, como serviço farmacêutico a ser prestado por farmácias e drogarias era a aferição da glicemia capilar conforme art. 69 § 20. da RDC nº 44/2009;

**CONSIDERANDO** que a execução dos Testes Laboratoriais Remotos-TLR (Pointof-care) e de testes rápidos deve estar vinculada a um laboratório clínico;

CONSIDERANDO que todos os kits para diagnóstico para COVID-19 deverão ser aprovados pela ANVISA, conforme a RDC 348/2020, bem como a validação do teste



rápido por laboratório credenciado;

**CONSIDERANDO** que a revenda particular dos exames não havia sido autorizada pela Vigilância Sanitária da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, emitindo Nota Técnica no dia 14 de abril de 2020 com esclarecimentos sobre a comercialização e realização de testes rápidos para detecção do COVID-19 em farmácias e drogarias;

**CONSIDERANDO** o entendimento firmado pela Vigilância Sanitária da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, esclarecendo que não seria permitida a comercialização e a realização de testes rápidos para COVID-19 por farmácias e drogarias, **até que se estabelecessem diretrizes entre órgãos superiores**;

**CONSIDERANDO** que a Diretoria Colegiada (Dicol) da Anvisa aprovou por unanimidade, no dia último dia 28 de abril, a proposta de realização de testes rápidos (ensaios imunocromatográficos) de anticorpos para o novo Coronavírus (Sars-CoV-2) em farmácias e drogarias;

CONSIDERANDO que a venda de testes rápidos para detecção de COVID-19 foi devidamente regulamentada pela ANVISA mediante a Resolução RDC nº 377/2020, publicada no D.O.U. em 29 de abril de 2020, encontrando-se, portanto, confirmada a autorização do Órgão superior competente, tendo a mencionada RDC nº 377/2020 autorizado, em caráter temporário e excepcional, a utilização de "testes rápidos" para a COVID-19 em farmácias, suspendendo os efeitos do § 2º do art. 69 e do art. 70 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009.

CONSIDERANDO que os testes rápidos deverão ser devidamente registrados no Brasil e poderão ser feitos somente em farmácias e drogarias regularizadas pela ANVISA;

CONSIDERANDO que os testes rápidos (ensaios imunocromatográficos) para a pesquisa de anticorpos ou antígeno do novo Coronavírus devem possuir registro na ANVISA, consoante entendimento firmado no parágrafo único do art. 1º da RDC nº 377/2020.

**CONSIDERANDO** que **a medida não será obrigatória** para todos os estabelecimentos, **mas os que aderirem deverão adotar as diretrizes, protocolos e orientações estabelecidas** pela ANVISA e pelo Ministério da Saúde, além do dever de observar os incisos previstos no art. 4º da RDC nº 377/2020:

I- seguir as Boas Práticas Farmacêuticas, nos termos da Resolução de



Diretoria Colegiada - RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009;

II - ser realizada por Farmacêutico;

III - utilizar os dispositivos devidamente regularizados junto à Anvisa;

IV - garantir registro e rastreabilidade dos resultados.

**CONSIDERANDO** que o art. 5° da RDC n° 377/2020 determinou que os resultados dos testes realizados pelas farmácias, sejam positivos ou negativos, devem ser informados às autoridades de saúde competentes, por meio de canais oficiais estabelecidos;

CONSIDERANDO que os testes rápidos possuem alto nível de incerteza quanto à precisão do resultado, capazes de induzir em erro o consumidor, por resultados negativos que não excluem a infecção por SARS-COV-2 e probabilidade de falsos positivos, não sendo possível definir apenas pelo resultado do teste se há ou não infecção ativa no momento da testagem;

CONSIDERANDO que os testes rápidos devem ser interpretados por profissional de saúde em associação com dados clínicos e outros exames laboratoriais confirmatórios, de acordo com as orientações emitidas pela Nota Técnica nº 97/2020/SEI/GRECS/GGTES/DIRE1/ANVISA;

**CONSIDERANDO** o teor da Nota Técnica nº 97/2020- ANVISA, restou consignado no item 11 que as farmácias privadas que comercializarem testes rápidos deverão observar o cumprimento das seguintes determinações, a seguir destacadas:

- a) estabelecer área privativa para testagem;
- b) disponibilizar para o paciente suspeito uma máscara cirúrgica e preparação alcoólica a 70% para higiene das mãos; (...)
- d) utilizar produtos regularizados pela ANVISA/MS; (...)
- f) realizar a coleta da amostra conforme determinado na instrução de uso do dispositivo e por profissional de saúde devidamente treinado e em uso de equipamento de proteção individual (EPI): avental, óculos de proteção, touca, luvas descartáveis, e máscara cirúrgica;
- g) utilizar medidas de biossegurança para a manipulação da amostra (...)

CONSIDERANDO que, após a regulamentação da ANVISA, mediante a Resolução RDC nº 377/2020, a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará- SESA expediu NOTA TÉCNICA orientadora aos profissionais de saúde de estabelecimentos públicos e privados, quanto à realização do teste rápido para COVID-19;



**CONSIDERANDO** as diretrizes balizadoras e recomendações contidas na Nota Técnica da SESA, tais como:

- a) os laboratórios da rede privada devem solicitar aos representantes ou fabricantes do produto, em momento anterior à aquisição dos testes rápidos, o laudo analítico emitido pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde-INCQS;
- b) somente serão considerados os resultados dos testes rápidos com a validação do INCQS, com a finalidade de confirmação e descarte de casos suspeitos;
- c) as farmácias deverão cumprir as exigências da Resolução RDC nº 377/2020-ANVISA, em todos os seus artigos, parágrafos e incisos, pois o não cumprimento acarretará em **Infração Sanitária** nos termos da Lei Federal nº 6.437/77;
- d) que os kits de testes rápidos a serem adquiridos por farmácias e laboratórios clínicos/patologia possuam registro na ANVISA, devidamente validados em Laboratório de Referência e que sejam adquiridos por fornecedores com Autorização de Funcionamento (AFE/ANVISA);
- e) que os resultados dos testes realizados pelas farmácias, sejam positivos ou negativos, bem como as informações sobre as pessoas que realizaram o teste rápido em farmácias, devem ser disponibilizados às autoridades de saúde competentes, por meio dos canais oficiais estabelecidos;
- f) a obrigatoriedade de notificação dos casos suspeitos no sistema eSUS-VE, plataforma disponível no site http://notifica.saude.gov.br, por se tratar de uma doença de comunicação compulsória, conforme Portaria de Consolidação nº 04/2017;
- g) os testes devem ser aplicados em pessoas cujos sintomas sugestivos de síndrome gripal tenham se iniciado há pelo menos 8 dias, de acordo com a Nota Técnica expedida pela SESA;



CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza manifestou-se através de COMUNICADO, sobre os procedimentos de comunicação oficial dos testes rápidos realizados pelas farmácias, para fins de estudo epidemiológico e planejamento de estratégias de prevenção e controle da pandemia COVID-19, em observância à Resolução RDC nº 377/2020-ANVISA, tendo disponibilizado modelo de planilha a ser preenchida obrigatoriamente pelas farmácias de Fortaleza, para indicação do quantitativo de pessoas que se submeteram ao teste rápido;

CONSIDERANDO que o mencionado comunicado da Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza determinou que as farmácias do município de Fortaleza que estejam realizando testes rápidos para o COVID-19 deverão informar semanalmente à Secretaria Municipal de Saúde a quantidade de testes comprados e os utilizados no período, e que os resultados, sejam positivos ou negativos, devem ser informados às autoridades de saúde competentes, por meio do canal oficial vigilanciadasaude@sms.fortaleza.ce.gov.br, até o primeiro dia útil da semana, e que seu descumprimento constitui infração sanitária;

CONSIDERANDO que, diante da situação atípica e alarmante causada pela Pandemia do novo Coronavírus no Ceará, são necessárias medidas preventivas de resguardo do direito do consumidor e da dignidade da população junto aos fornecedores de bens e serviços ainda que essenciais;

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços prevalecer-se do consumidor, bem como exigir vantagem manifestamente excessiva, existindo, ainda, a proibição de colocar no mercado de consumo produtos os serviços em desacordo com as normas expedidas pelos Órgãos oficiais competentes, e de prevalecer-se da fraqueza do consumidor, em decorrência de saúde, nos seguintes termos do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

IV – <u>prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde,</u> conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

 $(\ldots)$ 



VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

CONSIDERANDO a possibilidade de incidência de crime contra as relações de consumo, por contrariar determinação de autoridade competente, com previsão no Código de Defesa do Consumidor, há incidência de agravante caso cometido em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade, de acordo com os arts. 61, 65 e 76 do CDC:

Art. 61. **Constituem crimes contra as relações de consumo** previstas neste Código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais as condutas tipificadas nos artigos seguintes. (...)

Art.65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, **contrariando determinação de autoridade competente.** 

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

I-serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade; (...) (grifos nossos)

CONSIDERANDO que a comercialização não autorizada de testes rápidos para aferição de COVID-19 configura, em tese, infração ao Código de Defesa do Consumidor, assim como conduta típica criminal, conforme já declinado, pondera-se ainda que o Codex consumerista estabelece, em regra, que a responsabilidade do fornecedor em relação ao consumidor é objetiva;

CONSIDERANDO que o Coronavirus é uma pandemia mundial, devendo-se mitigar a visão mercadológica das margens de lucro, tratando-se de uma situação humanitária de saúde humana;

CONSIDERANDO que as práticas diferentes das contidas nos protocolos oficiais podem caracterizar abusividade e oportunismo para obtenção de lucro patrimonial excessivo em detrimento da outra parte;

**CONSIDERANDO** a divulgação da informação de que a rede de farmácias Empreendimentos PAGUE MENOS S/A iniciaria a comercialização de testes rápidos para detecção do COVID-19;

CONSIDERANDO a manifestação direcionada ao DECON/CE pela rede de



farmácias PAGUE MENOS, no último dia 15 de abril, em resposta ao Ofício nº 0242/2020/SEPEPDC, informando que pretende iniciar a aplicação de Teste Rápido Laboratorial para a detecção de anticorpos IgG/IgM, denominado MedTeste Coronavírus (COVID-19) IgG/IgM (TESTE RAPIDO);

**CONSIDERANDO** a necessidade de acompanhamento pelo MPCE da conduta e dos serviços prestados por setores considerados essenciais, referente às adequação das providências que estão sendo adotadas legalmente para o enfrentamento desta pandemia, especialmente em relação à garantia do direito do consumidor;

#### **RESOLVE:**

- 1) RECOMENDAR AOS ESTABELECIMENTOS DA REDE DE FARMÁCIAS E DROGARIAS INTERESSADAS NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE COMERCIALIZAÇÃO DE TESTES RÁPIDOS PARA DETECÇÃO DE ANTICORPOS COVID-19, QUE:
- 1.1) CUMPRAM OS PROTOCOLOS, ORIENTAÇÕES E DIRETRIZES ESTABELECIDOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA-ANVISA, MINISTÉRIO DA SAÚDE, SECRETARIAS ESTADUAL E MUNICIPAL DE SAÚDE DO CEARÁ E DEMAIS ÓRGÃOS COMPETENTES:
- 1.2) PROMOVAM PROPAGANDA INFORMATIVA AOS CONSUMIDORES, esclarecendo a importância de observar o intervalo mínimo de 8 dias do início dos sintomas para realização do teste rápido;
  - 2) REQUISITAR INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS:
- 2.1) DOS ESTABELECIMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO HORAS):
- **2.1.1)** se estão ofertando o serviço de venda de testes rápidos para pesquisa de anticorpos ou antígeno do COVID-19 e quais os tipos de exames utilizados;
- **2.1.2)** se os testes rápidos ofertados possuem registro na ANVISA e se estão autorizados por aquele Órgão regulador, devidamente validados pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará para sua aplicação;



- **2.1.3)** a quantidade de exames que já foram realizados, o percentual que se encontra disponível para revenda particular e o preço praticado;
- **2.1.4)** como é realizado o procedimento para articulação das notificações às autoridades de saúde competentes do Estado e do Município, referentes aos resultados dos testes realizados com epidemiologia;
- 2.2) ainda DOS ESTABELECIMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1, SEMANALMENTE, RELATÓRIO sobre a devida comprovação de cumprimento da presente Recomendação, acompanhado de planilhas relativas aos exames efetuados no período, apontando a quantidade de testes para COVID-19 realizados e a forma como foi providenciado o protocolo de notificação à Secretaria de Saúde do Ceará.
- 2.3) DOS <u>LABORATÓRIOS CLÍNICOS PARTICULARES</u>, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOBRE O CUMPRIMENTO DO PROTOCOLOS E DIRETRIZES DA ANVISA, MINISTÉRIO DA SAÚDE, SECRETARIAS ESTADUAL E MUNICIPAL DE SAÚDE, O MODO PROCEDIMENTAL DOS EXAMES LABORATORIAIS CONFIRMATÓRIOS, BEM COMO A COMPROVAÇÃO DA DEVIDA NOTIFICAÇÃO DOS RESULTADOS À SECRETARIA DE SAÚDE, tendo em vista que Testes Laboratoriais Remotos-TLR (Point-of-care) e de testes rápidos deve estar vinculados a um laboratório clínico, atentando-se que a validação do teste rápido ocorre por intermédio de laboratório credenciado;
- 2.4) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, sobre quais as providências adotadas em relação aos laboratórios e farmácias que não estão cumprindo a recomendação e, em seguida, comunique-se à SESA sobre as providências adotadas;
- 2.5) DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, a lista de todas as farmácias e laboratórios, com e-mail e telefone, bem como contato por *whatsapp*, objetivando uma forma de comunicação mais rápida com as autoridades sanitárias do Estado e do Município quando necessário.

Na oportunidade, informa aos órgãos e entidades públicos e privados requisitados que as INFORMAÇÕES REQUISITADAS deverão ser encaminhadas pelo e-mail



institucional <u>procon-ce@mpce.mp.br</u>, advertindo-se que o descumprimento da legislação constante nesta Recomendação acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal, nos termos dos dispositivos legais supracitados.

Publique-se no Diário Oficial e na home page deste Órgão Ministerial (www.mpce.mp.br/decon).

Remetam-se cópias diretamente à rede de farmácias EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, ao Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Ceará- SINCOFARMA, para divulgação entre os estabelecimentos do segmento farmacêutico, assim como aos demais requisitados.

Ciência ao Excelentíssimos Procurador-Geral de Justiça e Corregedor-Geral do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional das Organizações da Sociedade Civil, Cível e do Consumidor- CAOSCC e Centro de Apoio Operacional da Cidadania-CAOCIDADANIA e às Unidades Descentralizadas do DECON/CE, para os devidos fins.

Fortaleza, 12 de maio de 2020.

#### Liduina Maria de Sousa Martins Promotora de Justiça Secretária Executiva - DECON

#### Ana Cláudia Uchoa de Albuquerque Carneiro Promotora de Justica

137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza – Defesa da Saúde Pública

#### Lucy Antoneli Domingos Araújo Gabriel da Rocha Promotora de Justiça

138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza – Defesa da Saúde Pública

Eneas Romero de Vasconcelos Promotor de Justiça Coordenador do CAOCIDADANIA

Isabel Maria Salustiano Arruda Porto Procuradora de Justiça